



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OFÍCIO n.º 002/2026**

Teresina, 2 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do §2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, *totalmente*, o Projeto de Lei que: "*Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Teresina, da 'Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Inclusiva' nas Obras de Pavimentação e Calçamento, e dá outras providências*".

**RAZÕES DO VETO**

De início, é importante destacar que o Projeto de Lei em comento visa a instituir a "Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Inclusiva", no âmbito do Município de Teresina, com garantia de que as obras de pavimentação, recapeamento, calçamento e urbanização das vias públicas sejam, previamente, planejadas e executavas, almejando potencializar a acessibilidade, em especial, às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou outras condições que limitem a autonomia locomotiva, conforme se extrai do *caput*, do art. 1º, do Projeto de Lei em comento.

No presente caso, ressalta-se que o aludido Projeto de Lei não é conspurcado por quaisquer vícios de constitucionalidade. Afinal, a matéria ventilada no autógrafo em análise, qual seja, *a criação da Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Inclusiva*, é conteúdo normativo que pode ser editado pelo *Município*, enquanto ente federado, porquanto afeta a assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

A constitucionalidade material, por sua vez, é perceptível pela norma exarada no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, segundo a qual incumbe, comumente, aos entes federativos, a administração da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências físicas, para além da observância ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, normatizado como corolário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionado, pelo ordenamento jurídico pátrio, com *status de emenda constitucional*, nos termos do art. 5º, §3º, do texto constitucional. 

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
Teresina/PI





# ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Teresina

### GABINETE DO PREFEITO

Entretanto, embora louvável o propósito que impulsionou a atuação legislativa, importa registrar que o conteúdo proposto pelo Projeto de Lei já é amplamente regulamentado no ordenamento jurídico federal, quanto no municipal, não subsistindo lacuna normativa que justifique a edição de um novo diploma legal. Em nível federal, o art. 32, da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), impõe, expressamente, aos entes federativos, a obrigatoriedade de observância a parâmetros mínimos de acessibilidade nos programas habitacionais, sejam públicos ou subvencionados, às pessoas com deficiência:

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: (...)

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

De maneira similar, a acessibilidade é dever que se impõe, ao poder público, na promoção de acesso à cultura, ao desporto e ao lazer, na forma dos arts. 42 e seguintes, da Lei Federal n.º 13.146/2015, sem prejuízo da adoção de soluções aptas a eliminar, reduzir ou superar eventuais obstáculos, visando à maximização do alcance aos patrimônios públicos mantidos pelos entes federativos e, no presente caso, pelo Município de Teresina, a saber:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (...):

**§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. (grifa-se)**

Art. 43. **O poder público deve** promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: (...)

**II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; (grifa-se)**

No que concerne à legislação municipal, destaca-se que o art. 3º, da Lei Municipal n.º 4.522/2014, estatui, como princípio, a acessibilidade, segundo o qual “a execução e a manutenção de calçadas e passeios públicos” serão promovidas em consonância à permissibilidade de “rotas acessíveis e integradas e contínuas”, visando à facilitação do “uso

117





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

do mobiliário urbano e acesso aos espaços públicos, comerciais, de lazer, habitação”, para viabilizar “a mobilidade e acessibilidade universal”. Ademais, sob a égide dos arts 4º e 78, do diploma em apreço, a acessibilidade é pormenorizada com vistas à concretização do aludido princípio, de modo a estatuir os parâmetros normativos a seguir transcritos:

**Art. 4º. A fim de se permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, os logradouros públicos e as edificações deverão seguir as orientações previstas na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou norma que a substitua. (grifa-se)**

**Art. 78. Para emissão de “habite-se”, devem ser observadas as normas de acessibilidade da Norma ABNT NBR 9050/04 ou norma que a substitua e legislação federal pertinente, além da apresentação de Atestado de Regularidade do sistema de segurança contra incêndio e pânico, expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando necessário. (grifa-se)**

De maneira estrutural, os arts. 6º, inciso XVII, 14, inciso VII, e 15, inciso XIV, da Lei Municipal n.º 5.481/2019, que institui o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, positivam a acessibilidade universal e adequada como princípio, estabelecendo, como pressuposto, a sua concretização na tutela dos “idosos”, das “pessoas com mobilidade reduzida” e das “pessoas com deficiência”. O legislador municipal também estatuiu, como diretriz concernente ao desenvolvimento econômico a ser adotada pelo poder público municipal, a implantação de “políticas sociais voltadas à melhoria da qualidade de vida da população idosa, das pessoas com deficiência e doenças crônicas, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada”, nos termos do art. 38, inciso XVIII, do diploma em comento.

Dessa maneira, considerando que a proposta não introduz novos parâmetros técnicos, critérios diferenciados nem mecanismos adicionais de controle, gestão, fiscalização ou efetividade, que já restam devidamente consignados, amplamente, nas legislações federais e municipais relativas ao teor material da propositura legislativa, bem como o risco pungente de sobreposição quanto à exigência de observância das normas técnicas de acessibilidade, não merece guarida a sanção do Projeto de Lei em apreço.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a **veter, totalmente**, o Projeto em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do voto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito de Teresina

